



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce a porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 14 746 — Mantém a autorização concedida aos corpos administrativos para continuar, no ano de 1954, a abonar aos seus funcionários e assalariados, bem como aos seus servidores na situação de aposentados, o suplemento a que se referem o Decreto-Lei n.º 37 115 e o n.º 1.º da Portaria n.º 13 803 — Mantém em vigor o disposto nos n.ºs 2.ºs das Portarias n.ºs 12 630 e 13 803.

Ministério das Finanças:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 533 — Inserir disposições relativas ao regime de inquilinato de prédios urbanos no ultramar de que sejam proprietárias ou usufrutuárias entidades que se propõem superiores e desinteressados fins de utilidade pública.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 14 747 — Aprova disposições complementares uniformes do artigo 2.º do Regulamento Internacional relativo ao transporte de contentores (RICO), em aplicação por força da Portaria n.º 14 246.

3.º Mantém-se em vigor o disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 12 630, de 12 de Novembro de 1948, e no n.º 2.º da Portaria n.º 13 803, de 17 de Janeiro de 1952.

Ministérios do Interior e das Finanças, 8 de Fevereiro de 1954.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Determinado, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 33 277, de 24 de Novembro de 1943, que seja transferida no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 31.350\$ da alínea b) «Pessoal de nomeação vitalícia a preencher de futuro por contrato» para a alínea c) «Pessoal contratado».

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 2 de Fevereiro de 1954.— O Administrador-Geral, *Guilherme Luiselo Alves Moreira*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 14 746

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948, nos artigos 18.º a 20.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951, e no artigo 18.º dos Decretos n.ºs 39 068 e 39 506, respectivamente de 31 de Dezembro de 1952 e 31 de Dezembro de 1953, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças:

1.º Os corpos administrativos continuam autorizados, no ano de 1954, a conceder aos seus funcionários e assalariados, bem como aos seus servidores na situação de aposentados, o suplemento a que se referem o Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948, e o n.º 1.º da Portaria n.º 13 803, de 17 de Janeiro de 1952.

2.º A concessão de suplemento sobre ordenados ou salários fixados ou alterados a partir de 1941 só pode efectuar-se se o Ministro do Interior tiver reconhecido, por despacho, que no seu quantitativo não influiu a elevação do custo de vida provocada pela última guerra mundial.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 39 533

Considerando a conveniência de providenciar para o ultramar quanto ao regime de inquilinato de prédios urbanos de que sejam proprietárias ou usufrutuárias entidades que se propõem superiores e desinteressados fins de utilidade pública, facilitando a aplicação desses bens aos fins propostos:

Ouvido o Conselho Ultramarino, que favoravelmente se pronunciou:

Nos termos do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e base x da Lei Orgânica, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de arrendamento dos prédios urbanos de que sejam proprietários organismos de assistência pública, associações de socorros mútuos, Misericórdias e outros institutos ou fundações de beneficência, assistência ou educação legalmente estabelecidos, bem como dioceses e circunscrições ou corporações missionárias devidamente reconhecidas, poderão, desde que

tais prédios sejam necessários à realização dos fins das referidas entidades, ser rescindidos pelos senhorios nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º A rescisão deverá ser notificada aos arrendatários, nos termos do artigo 975.º do Código de Processo Civil, com, pelo menos, três ou doze meses de antecedência, conforme se tratar de arrendamento para habitação ou para profissão liberal, estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 3.º Feita a notificação, se o arrendatário não aceitar a rescisão ou, aceitando-a, não desocupar o prédio no prazo estabelecido na notificação, pode o senhorio, no primeiro caso, usar da acção de despejo, regulada nos artigos 971.º e 974.º do Código de Processo Civil, ou, no segundo caso, requerer que seja passado mandado de despejo com fundamento na notificação, conforme o disposto no artigo 976.º do mesmo Código.

§ único. Nestas acções a contestação não suspende o despejo.

Art. 4.º A rescisão prevista nos artigos anteriores não obriga a qualquer indemnização, salvo se o arrendamento for para estabelecimento comercial, industrial ou profissão liberal, caso em que se observará, na parte aplicável, o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 49, de 22 de Julho de 1913.

Art. 5.º O despejo dos prédios cujos arrendamentos sejam rescindidos nos termos deste decreto não depende da fixação da indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 14 747

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que sejam aprovadas as seguintes disposições complementares uniformes do artigo 2.º do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Contentores (RICO), em aplicação por força da Portaria n.º 14 246, de 28 de Janeiro de 1953:

1) Os contentores fechados que circulem carregados devem ser entregues para transporte fechados à chave, a cadeado ou com selos de chumbo, tudo a cargo do expedidor, de maneira a não poderem ser violados sem sinal visível de arrombamento.

Compete ao expedidor de mercadorias transportadas em contentores abertos tomar as disposições necessárias para evitar os riscos que o emprego daqueles contentores pode acarretar para as mercadorias.

2) Quando um contentor carregado se avarie durante o percurso de tal maneira que não possa continuar a viagem, poderá a mercadoria ser transbordada para outro contentor ou para um vagão.

Quando o transbordo for para um vagão, o preço do transporte será estabelecido como se o transporte tivesse sido efectuado em vagão desde a estação expedidora até à estação destinatária, a não ser que o preço de transporte em contentor seja menos elevado.

Ministério das Comunicações, 8 de Fevereiro de 1954.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.